

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 18/2015

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: “Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para composição do Sistema de Talonário Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.”.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04/01/2015, foi protocolado Recurso Administrativo interposto pela empresa **INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 00.954.16/0002-09.

Considerando a mudança de data para realização do certamente licitatório, que ocorrerá no dia 14/01/2016, analisada a tempestividade da impugnação junto ao instrumento convocatório, estando em conformidade com Art. 17, do Decreto Estadual nº 21.178/2000, o Pregoeiro conhece, por tempestiva.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Impugnante baseia sua impugnação ao instrumento convocatório, por entender que o item 5, do Termo de Referência, do Edital, limita a competição entre os fornecedores do objeto a ser licitado

Considera ser excessiva a exigência, pois é vedado ao agente público incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre analisar a natureza dos serviços ou produtos que a Administração pretende contratar, ante a necessidade da contratação, obviamente a contratação recai sobre todos aqueles que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pelo edital. Ora, se a Administração convoca todos os interessados que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, estabelecido está o princípio da isonomia, vez que

todos os interessados que se encontrem em consonância com as exigências do edital podem competir em igualdade de condições, não havendo nesse particular quaisquer restrições aos olhares da lei.

ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Passadas as considerações iniciais, analisa-se as alegações relativas às exigências do edital, baseando-se em respostas elaboradas pela área técnica da PRODAM, na qual esclarece e justifica a necessidade da opção por produto que atenda a finalidade da Contratação.

Neste sentido, em melhor análise, a equipe técnica da PRODAM, revisou os requisitos técnicos mínimos com vista à ampliação da disputa, sem comprometer o interesse público na prestação do serviço. E, mais, a hipótese apresentada por V. Sa. não traz elementos fáticos quanto à afirmação “especificações técnicas exigidas são idênticas de único equipamento”, sendo, portanto, considerada improcedente.

Em tempo, registra-se, que o pedido interposto por V. Sa. encontra-se extemporâneo para a primeira publicação; e, que a reforma do item 5, do Termo de Referência, se reveste de análise interna da PRODAM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, baseando-se na análise do pedido, decido reconhecer por tempestivo, de ofício, para no mérito, negar provimento ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, interposto por **INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA.**, por considerar que as exigências atendem ao imperativo legal, não violando princípio algum, e, sendo completamente destituída de fundamentação que possa alterar o ato convocatório a alegação da Impugnante.

Por essas razões, O Pregoeiro conhece a impugnação apresentada, mas, julga improcedente, mantendo o Edital e seus anexos, na forma da última publicação.

Manaus, 4 de janeiro de 2016.

Gilson Teixeira
Pregoeiro